

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.551 - RJ (2019/0302921-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : LARSEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562  
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332  
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
SILVIA ALEGRETTI - DF019920  
PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE AFRETAMENTO. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO. MULTA. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional, (ii) constitui obrigação solidária o pagamento da cláusula penal compensatória, (iii) houve decisão surpresa e (iv) é o caso de redução da multa.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
4. Na hipótese, a solidariedade decorre da vontade das partes externada no contrato firmado, tendo a recorrente se obrigado ao pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes do ajuste independentemente de causa, origem ou natureza jurídica.
5. A cláusula penal compensatória tem como objetivo prefixar os prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato, o que denota sua natureza de obrigação pecuniária.
6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
7. No caso, a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, tendo como objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.
8. Não demonstrada a existência de causa para sua redução, a cláusula penal deve ser mantida no percentual estabelecido no contrato.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira

# *Superior Tribunal de Justiça*

Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.551 - RJ (2019/0302921-6)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : LARSEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562  
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332  
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
SILVIA ALEGRETTI - DF019920  
PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LARSEN ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*"DIREITO CIVIL. DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. INADIMPLENTO ABSOLUTO. CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE MULTA COMPENSATÓRIA PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO. PETROBRÁS, ENQUANTO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SUJEITA-SE AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PRIVADAS, NA FORMA DO ART. 173, § 1º, INCISOS II E III, DA CRFB. INCONTROVERSO O FATO DE QUE A EMBARCAÇÃO AFRETADA À PETROBRÁS PASSOU À ESFERA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO CREDOR, ANTES DO INÍCIO DO CONTRATO, EM RAZÃO DE CONSTITUIR OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE ARRESTO DA EMBARCAÇÃO QUE ESTAVA DENTRO DA ESFERA DE PREVISIBILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. TRATATIVAS DE CESSÃO DO DIREITO NÃO COMPROVADAS. EVIDENTE A INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO DENTRO DO PRAZO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLENTO ABSOLUTO, POR CULPA DA CONTRATADA, DANDO AZO À INCIDÊNCIA DA MULTA CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO REAJUSTADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PARTE INOCENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NA FORMA DO ART. 408 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. RÉ QUE SE OBRIGA SOLIDARIAMENTE, POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DO AJUSTE. AINDA QUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE ENTREGA DA EMBARCAÇÃO SEJA DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, PELO QUE SEU ADIMPLENTO DEPENDE DA*

# Superior Tribunal de Justiça

*FRETADORA CONTRATADA, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM PERDAS E DANOS ASSIM NÃO O É. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ SOLIDARIAMENTE, SOB PENA DE INUTILIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXPRESSAMENTE ASSIM A PREVIU. INAPLICABILIDADE DO ART. 279 DO CÓDIGO CIVIL. SOLIDARIEDADE QUE DIZ RESPEITO, JUSTAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE PAGAR O EQUIVALENTE ÀS PERDAS E DANOS PRÉ-FIXADAS. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA QUE DEVE SER APLICADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. RÉ INTEGRANTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DA DEVEDORA PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”(fls. 979/980, e-STJ).*

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.071/1.072, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca do pedido de redução equitativa do valor da cláusula penal com base no artigo 413 do Código Civil;

(ii) artigo 413 do Código Civil – porque o valor da multa deve ser reduzido, levando-se em conta que não teve culpa no descumprimento da obrigação, agiu de boa-fé, além de não ter obtido nenhuma vantagem com o contrato.

(iii) artigo 279 do Código Civil - porque o devedor solidário somente responde por perdas e danos nas hipóteses em que incorrer em culpa;

(iv) artigos 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o fundamento de que a cláusula penal seria aplicável já que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico se constitui em decisão surpresa, não tendo sido invocado por nenhuma das partes;

(v) artigos 264 e 265 do Código Civil - porque o acórdão recorrido entendeu existir solidariedade na hipótese, sem que ela resulte da lei ou da vontade das partes. Ressalta que a solidariedade no caso estava restrita às obrigações pecuniárias e não às obrigações específicas de cada contrato. Salaria que a solidariedade negocial deve ser interpretada restritivamente.

Requer que o recurso especial seja provido para afastar a solidariedade e, caso

# *Superior Tribunal de Justiça*

assim não se entenda, para que seja reduzido o valor da cláusula penal.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria. Pela decisão de fls. 1.255/1.257 (e-STJ), foi determinada a reatuação do agravo como recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.134/1.148 (e-STJ).

A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS afirma que os dispositivos apontados com violados não foram prequestionados.

Sustenta, ademais, que o conhecimento das matérias suscitadas dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Alega, ainda, que a solidariedade no contrato de afretamento diz respeito somente às obrigações pecuniárias, pois a obrigação de entrega da embarcação é personalíssima. No entanto, o mesmo não se dá com a cláusula penal, que deve ter um responsável solidário, citando a cláusula 17ª do contrato de afretamento.

Ressalta, ainda, que o inadimplemento foi total, de modo que não há falar em redução da cláusula penal.

Requer que o recurso não seja conhecido e, caso superada a preliminar, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.551 - RJ (2019/0302921-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE AFRETAMENTO. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO. MULTA. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional, (ii) constitui obrigação solidária o pagamento da cláusula penal compensatória, (iii) houve decisão surpresa e (iv) é o caso de redução da multa.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
4. Na hipótese, a solidariedade decorre da vontade das partes externada no contrato firmado, tendo a recorrente se obrigado ao pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes do ajuste independentemente de causa, origem ou natureza jurídica.
5. A cláusula penal compensatória tem como objetivo prefixar os prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato, o que denota sua natureza de obrigação pecuniária.
6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
7. No caso, a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, tendo como objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.
8. Não demonstrada a existência de causa para sua redução, a cláusula penal deve ser mantida no percentual estabelecido no contrato.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional, (ii) constitui obrigação solidária o pagamento da cláusula penal compensatória, (iii) houve decisão surpresa e (iv) é o caso de redução da multa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A insurgência não merece prosperar.

## 1. Breve histórico

Trata-se na origem de ação de cobrança ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS contra Larsen Óleo e Gás do Brasil Ltda.

Colhe-se da inicial que a Petrobrás firmou contrato de afretamento da Unidade Petrorig II com Larsen Oil & Gas Limited com o objetivo de ser utilizada para perfuração, avaliação, completamento e manutenção de poços de petróleo em águas brasileiras, tendo a empresa Larsen Óleo e Gás do Brasil Ltda. como responsável solidária nos termos da cláusula 17ª do contrato. Além disso, firmou contrato de prestação de serviços com ambas as empresas.

O contrato de fretamento teria vigência de 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, contados da sua assinatura, que se deu em 21.12.2009.

A autora afirmou que, antes mesmo do início do contrato, teve conhecimento de que a unidade fretada passou a ser de propriedade de terceiros que não faziam parte do ajuste. Com efeito, a unidade fretada pertencia à Petromena, sociedade controlada pela Larsen Oil & Gas Limited, porém, o controle “foi tomado” por seus credores.

Segundo a Petrobras, foi noticiado em sequência que a unidade Petrorig II havia sido adquirida pela sociedade Diamond Offshore em 1º.10.2009. Diante disso, a contratada teria afirmado que iria substituir a unidade fretada por outra com idênticas características e que estaria negociando a cessão do contrato, sem, no entanto, comprovar esses fatos.

A autora sustentou que, frustradas diversas tentativas de negociação para o cumprimento dos ajustes, rescindiu os contratos de afretamento e prestação de serviços de pleno direito, enviando notificação extrajudicial para a ré em 12.8.2010, participando a aplicação da multa contratual no valor de US\$ 60.594.075,00 (sessenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil e setenta e cinco dólares), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato de afretamento.

Diante do não pagamento da multa, a Petrobras ajuizou a presente ação para o seu recebimento, que em 25.4.2014 (data do pagamento) correspondia a R\$ 95.205.410,64 (noventa e cinco milhões duzentos e cinco mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

A sentença julgou procedente o pedido. Na ocasião, a juíza de primeiro grau

# Superior Tribunal de Justiça

apresentou a seguinte fundamentação:

*"(...)*

*In casu, estamos diante de clara hipótese de solidariedade passiva resultante da vontade das partes, eis que assim definido em contrato.*

*Desta feita, tendo a ré assumido solidariamente as obrigações pecuniárias da empresa Larsen Oil & Gas Limited e, em sendo a multa compensatória uma obrigação pecuniária, por via de consequência, pode ser exigida da parte ré, independente de culpa de sua parte.*

*A alegação de que a referência a perdas e danos ali constante, nos termos do art. 279 do Código Civil, serviria para abranger também a multa compensatória não merece prosperar.*

*Isto porque a multa compensatória segue regime diverso da indenização por perdas e danos, eis que constante das obrigações contratuais, assumido de maneira convencional pelas partes, seguindo-se a regra geral da solidariedade, qual seja, a totalidade da dívida pode ser exigida de qualquer dos devedores.*

*Esclareça-se que aqui não se trata de discussão quanto à entrega efetiva da embarcação (obrigação personalíssima), mas sim, da consequência pela não entrega que, conforme previsão contratual, acarreta a aludida multa compensatória que, tendo natureza pecuniária, pode ser imputada à ré, nos termos da cláusula acima transcrita" (fl. 817, e-STJ).*

A apelação interposta não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da violação dos artigos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do pedido de redução equitativa do valor da cláusula penal com fundamento no artigo 413 do Código Civil.

Não se constata, porém, a existência de omissão no aresto recorrido.

Com efeito, nos termos do artigo 413 do Código Civil, a penalidade pode ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação tiver sido cumprida em parte, o que não é o caso dos autos, ou o montante for manifestamente excessivo tendo em vista a natureza e finalidade do negócio.

No caso, o Tribunal de origem entendeu não haver onerosidade excessiva, como se observa no seguinte trecho:



# Superior Tribunal de Justiça

*(...)*

*Repita-se, no mais, que não há prova da existência de eventual onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, mormente se considerarmos ser a embargante, Larsen Óleo e Gás do Brasil, integrante do mesmo conglomerado econômico da devedora principal Larsen Óleo & Gás Limited" (fl. 1.076, e-STJ).*

Não resta demonstrada, portanto, a falha na prestação jurisdicional.

### 3. Da violação dos artigos 264 e 265 do Código Civil

A recorrente alega que a obrigação de entrega da embarcação era personalíssima, sendo devida apenas pela Larsen Oil & Gás Limited. Desse modo, não pode responder por seu descumprimento, já que, nos termos do artigo 264 do Código Civil, a solidariedade ocorre quando na mesma obrigação concorre mais de um credor.

Sustenta, ademais, que a solidariedade decorre da lei ou do contrato, não ocorrendo nenhuma dessas situações no caso dos autos.

Cumprе esclarecer, de início, quais as relações contratuais estabelecidas entre as partes, destacando-se do acórdão o seguinte excerto:

*"Desta feita, extrai-se dos autos que a Petrobrás e a empresa Larsen Oil & Gás Limited firmaram o contrato nº 2050.0025588.06.2 de afretamento da unidade Petrorig II, no qual a empresa ré – Larsen Oil e Gás do Brasil – figurou enquanto co-devedora solidária, em relação às obrigações pecuniárias dele decorrentes, além de obrigar-se, nos termos do contrato nº 2050.002559006.2, enquanto devedora principal, à prestação dos serviços de 'perfuração e/ou avaliação e/ou complementação e/ou manutenção (workover)' de poços de petróleo e/ou gás (verticais, direcionais, horizontais e partilhados), em águas brasileiras" (fl. 983, e-STJ – grifou-se)*

Conforme se extrai do trecho acima transcrito, a recorrente e a Larsen Oil & Gás Limited se obrigaram conjuntamente pelas obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de afretamento. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 264 do Código Civil, pois na mesma obrigação – obrigações pecuniárias - concorre mais de um devedor.

Ademais, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade decorre da lei ou do contrato. No caso, a solidariedade decorre da vontade das partes externada no contrato firmado. Transcreve-se, no ponto, o seguinte trecho do acórdão recorrido que faz

referência à cláusula 17.1 do contrato de fretamento pelas partes:

*“17.1. Assina o CONTRATO, como empresa juridicamente solidária quanto às obrigações pecuniárias dele decorrentes, independente de causa, origem ou natureza jurídica, a empresa contratada LARSEN ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA, tal como definida no Contrato de Prestação de Serviços de nº 2050.0025590.06.2, aqui denominada EMPRESA SOLIDÁRIA que, neste ato, declara estar ciente de todo o teor e efeitos do CONTRATO (...)” (fl. 986, e-STJ – grifou-se).*

Não se verifica, portanto, a existência de violação dos artigos 264 e 265 do Código Civil.

#### 4. Da violação do artigo 279 do Código Civil

A recorrente sustenta que o devedor solidário não responde por perdas e danos nas hipóteses em que não incorrer em culpa. Em vista disso, como a Corte de origem reconheceu que não agiu com culpa, pois a entrega da embarcação era obrigação personalíssima da fretadora estrangeira, não pode ser condenado ao pagamento da cláusula penal compensatória, a qual tem a natureza de perdas e danos.

O artigo 279 do Código Civil prevê que cabe ao devedor solidário pagar o equivalente à prestação pela qual se obrigou e que se tornou impossível, apenas o isenta de pagar as perdas e danos, visto que não deu causa ao descumprimento. Eis a redação do dispositivo:

*“Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado”*

Na hipótese, a recorrente não se obrigou pela entrega da embarcação (obrigação que se tornou impossível), mas pelas obrigações pecuniárias decorrentes do contrato. Nesse contexto, o dispositivo legal apontado como violado nem sequer possui conteúdo normativo apto a sustentar a tese trazida a debate.

É oportuno assinalar que a cláusula penal compensatória tem como objetivo prefixar os prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato, evitando que o credor tenha que promover a liquidação dos danos.

# Superior Tribunal de Justiça

Explicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

*"(...) a sua função principal detém caráter ressarcitório, pois a pena convencional é previamente estipulada pelas partes, e, em caso de inexecução, o credor ficará dispensado de produzir provas em processo de liquidação, quanto aos eventuais danos emergentes e lucros cessantes. Há uma pré-avaliação dos prejuízos pela inexecução culposa; outrossim, acidentalmente, a cláusula penal possui natureza coercitiva, à medida que a imposição de uma sanção de caráter punitivo constrangerá o devedor a adimplir o contrato, reduzindo os riscos de descumprimento. Em suma, a coação é uma consequência indireta da liquidação prévia de danos"*(CHAVES, Cristiano, ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 661).

Conclui-se, assim, que a cláusula penal se traduz em um valor considerado suficiente pelas partes para indenizar o eventual descumprimento do contrato. Tem, portanto, caráter nitidamente pecuniário.

Diante disso, como a recorrente se obrigou conjuntamente com a Larsen Oil & Gás Limited pelas obrigações pecuniárias decorrentes do contrato "independente de causa, origem ou natureza jurídica", está obrigada ao pagamento do valor relativo à multa penal compensatória, cuja incidência estava expressamente prevista no ajuste, conforme se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido:

*"(...)  
Destarte, evidente a inexecução total do contrato dentro do prazo entabulado entre as partes, nos termos da cláusula 2.2.1 do contrato, uma vez que o afretamento da embarcação deveria ocorrer até a data limite de 31/12/2009, sendo certo que a assinatura de novo contrato pela Petrobrás perante o terceiro não afasta o inadimplemento da obrigação.*

*Dito isto, verifica-se que para a hipótese de inadimplemento absoluto do contrato, em razão da impossibilidade de cumprimento por culpa exclusiva da contratada, há previsão expressa acerca da incidência de multa pecuniária compensatória no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre do valor total reajustado. Destaca-se aqui o teor da cláusula 9.3. 1.:*

*"9.3.1. Pelo descumprimento total do objeto contratual será aplicada, mediante notificação escrita à CONTRATADA, a multa compensatória no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total reajustado deste CONTRATO, entendendo-se como descumprimento total do objeto contratual a não ocorrência do início do CONTRATO. (Grifei)"* (fl.985, e-STJ – grifou-se).

Cumprе assinalar, ainda, que os contratos devem ser interpretados de acordo com a sua finalidade econômica, isto é, com a necessidade econômica que buscavam satisfazer.

# Superior Tribunal de Justiça

Afirma Paula A. Forgioni:

*"(...)*

*Concluindo: a função econômica do negócio, indispensável para sua correta compreensão, liga-se à 'circulação dos bens e serviços' [perspectiva objetiva] e não ao subjetivismo das partes. Se os contratos empresariais visam sempre ao lucro, é impossível concebê-los distanciados da necessidade econômica que buscavam objetivamente satisfazer, ou seja, à sua função econômica"*(Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 118 – grifou-se)

Na hipótese, ressaí dos autos que a contratação da solidariedade com uma empresa brasileira tem a função de reduzir os riscos no caso de descumprimento, especialmente diante da constatação de que a Larsen Oil & Gas Limited possui 99% (noventa e nove por cento) do capital social da Larsen Óleo e Gás do Brasil Ltda. (fl. 407, e-STJ).

Vale transcrever, no ponto, o seguinte excerto das contrarrazões:

*"(...)*

*Note-se que a Larsen Oil & Gas Limited é uma empresa estrangeira sendo obrigatório para celebrar o contrato com a ora Recorrida haver uma empresa Brasileira juridicamente solidária, para o caso de haver algum descumprimento contratual"*(fl. 1.140, e-STJ).

Civil. Não resta demonstrada, portanto, a alegada violação do artigo 279 do Código

2015 5. Da violação dos artigos 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil de

A recorrente afirma que o fundamento de que a cláusula penal seria aplicável pelo fato de as empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico se constitui em decisão surpresa, não invocado por nenhuma das partes (fl. 1.111, e-STJ).

As matérias contidas nos dispositivos apontados como violados não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 282/STF.

6. Da violação do artigo 413 do Código Civil

A recorrente afirma que o valor da multa deve ser reduzido, levando-se em conta os seguintes fatos: (a) não teve culpa pelo não cumprimento da obrigação relativa à entrega da

# Superior Tribunal de Justiça

embarcação, (b) a recorrida obteve a mesma embarcação, ainda que por meio de terceiros, (c) não obteve nenhuma vantagem com o contrato, mas terá que desembolsar quase R\$ 100 milhões por obrigação que nem sequer descumpriu, e (d) agiu de má-fé a recorrida ao contratar o fretamento da mesma unidade diretamente com terceiro antes do fim do prazo previsto para sua entrega.

De acordo com o que dispõe o artigo 413 do Código Civil, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

É preciso consignar, de início, que a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, tendo como objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

A propósito:

*"DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.*

*1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças.*

*2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.*

*3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis.*

*5. Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 8/3/2012 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. ART. 418 DO*

# Superior Tribunal de Justiça

*CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 413. REDUÇÃO. MANIFESTO EXCESSO E DESPROPORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS ARRAS NA FORMA PACTUADA.*

*1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre duas sociedades empresariais, de valor elevado, não havendo que se falar em desigualdade entre as partes ou de relação de consumo.*

*2. As arras constituem o valor pago por um dos contratantes como garantia do negócio, servindo de princípio de pagamento e prefixação do montante mínimo das perdas e danos devidos pelo eventual descumprimento da avença.*

*3. A intervenção do julgador na autonomia das partes deve ser efetuada em caráter excepcional.*

*4. Caso em que as arras pactuadas pelas partes foram reduzidas pelo Tribunal de origem sem observar a orientação do artigo 413 do CC no sentido de que a redução deve observar "a natureza e a finalidade do negócio", desnaturando o instituto, pois lhe retirou a função de garantia do negócio e de liquidação prévia das perdas e danos.*

*5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, mantendo as arras no valor pactuado."*

(AgInt no AREsp 1186036/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 11/3/2020 - grifou-se)

Cumpre assinalar, ademais, que na hipótese houve inadimplemento absoluto, não havendo falar em cumprimento parcial para justificar a redução da cláusula penal. Assim, resta verificar se a multa se tornou manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Conforme se verifica das razões do especial, nenhuma das assertivas da recorrente tem ligação com a natureza e a finalidade do negócio.

Com efeito, a não obtenção de vantagem com o contrato, que foi rescindido por culpa da outra devedora solidária, deve refletir no acertamento interno das relações solidárias, não podendo ser oposta ao credor.

Ademais, o fato de a Petrobras ter conseguido fretar outra embarcação não afasta o inadimplemento absoluto. Além disso, a questão de a multa alcançar valor milionário, por si só, não aponta para a sua excessividade, refletindo somente o vulto do negócio firmado.

Nessa linha:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA COM PERDAS E DANOS NÃO VERIFICADA. CLÁUSUL PENAL COMPENSATÓRIA*

# Superior Tribunal de Justiça

*COM FINALIDADE PUNITIVA E INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA POR COBRANÇA EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO: CPC/2015.*

*1. Ação de cobrança ajuizada em 24/07/2009, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/05/2017 e 07/08/2017, e atribuídos ao gabinete em 26/04/2018.*

*2. O propósito do primeiro recurso consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a) estão preenchidos os requisitos para caracterização de força maior, b) houve cerceamento de defesa, c) é possível a cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos, d) caso admitida a cumulação, é cabível a sua redução por excessividade, e) estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 940/CC à segunda recorrente e f) houve distribuição proporcional dos encargos de sucumbência.*

*3. O propósito do segundo recurso especial é dizer sobre a) o dies a quo dos juros de mora, b) a redução equitativa da multa convencional e c) a majoração da verba honorária arbitrada em prol do seu patrono.*

*4. Os argumentos deduzidos pela primeira recorrente foram objeto de minuciosa análise pelo Tribunal a quo, inexistindo violação aos art. 489, § 1º, IV, e 122 do CPC. Ademais, a Corte estadual, após analisar as provas coligidas aos autos, concluiu pela não caracterização do fato aventado como evento de força maior, de modo que inexiste omissão ou obscuridade a ser sanada a respeito da questão.*

*5. O caso fortuito ou de força maior afasta a responsabilidade do devedor pelos danos oriundos do inadimplemento ou da mora contratual, à medida em que interrompe o liame de causalidade que unia o agente ao resultado danoso. Para sua configuração, é imprescindível que haja a confluência de dois fatores: o evento deve ser necessário, isto é, deve impossibilitar o cumprimento da obrigação e suas consequências devem ser inevitáveis ou irresistíveis. Levando em consideração esses preceitos, é certo que a elevação do preço da energia elétrica não se reveste dos contornos da força maior, porque: (i) a alteração no preço dos bens que a parte contratada se obriga a fornecer é situação comum, já que se relaciona a inúmeras variáveis econômicas. Trata-se, assim, de um risco atrelado ao negócio; (ii) o problema financeiro ocasionado pelo aumento de preço poderia ter sido obstado caso a energia tivesse sido adquirida em uma única oportunidade e não pouco a pouco, no curso da relação contratual; (iii) a elevação do preço do objeto da prestação até pode dificultar o cumprimento da obrigação, possibilitando, no mais das vezes, a aplicação da figura da excessiva onerosidade, mas não a torna impossível.*

*6. Nada obstante a interposição de embargos de declaração, o aresto recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 421, 422 e 427, o que inviabiliza o seu julgamento (Súmula 211/STJ). Esses dispositivos foram mencionados pela primeira vez nos embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJJ/SP analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.*

*7. Esta Corte tem destacado reiteradamente que "inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos*

# Superior Tribunal de Justiça

por outros elementos" (AgInt no REsp 1864488/SP, Terceira Turma, DJe 01/09/2020).

8. A cláusula penal pode ser classificada em duas espécies: a cláusula penal compensatória, que se refere à inexecução da obrigação, no todo ou em parte; e a cláusula penal moratória, que se destina a evitar retardamento no cumprimento da obrigação, ou o seu cumprimento de forma diversa da convencional, quando a obrigação ainda for possível e útil ao credor. A par das espécies de cláusula penal, situam-se as finalidades que essa modalidade de multa convencional pode desempenhar no contexto obrigacional em que estipulada. Nesse aspecto, a cláusula penal (seja ela compensatória ou mesmo moratória) pode qualificar-se como indenizatória, quando tem por escopo pré-fixar as perdas e danos decorrentes da mora ou do inadimplemento total, ou punitiva, caso em que assume caráter sancionatório. A cláusula penal, no caso, é compensatória e abarca essas duas funções, já que ao mesmo tempo em que visa a sancionar o devedor inadimplente, fixa as perdas e danos. Dessarte, não se está a tratar, propriamente, da possibilidade de cumulação de cláusula penal com perdas e danos. Inexiste, portanto, similitude entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas.

9. Esta Corte entende "ser possível a redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, quando ficar demonstrado o excesso do valor arbitrado inicialmente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da equidade" (AgInt no AREsp 1471006/RS, Terceira Turma, DJe 30/08/2019). Na hipótese dos autos, todavia, o simples fato de a multa ter atingido cifra milionária é insuficiente a ilustrar sua excessividade. Não só, o reconhecimento acerca da existência ou não da aludida desproporcionalidade demandaria o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. Ao julgamento do REsp 1.111.270/PR, sob o rito dos repetitivos (Tema 622), esta Segunda Seção consolidou orientação no sentido de que "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor". Apesar da desnecessidade de reconvenção, não resta evidenciada a exigida má-fé.

11. Nos termos do art. 408 do CC/02, a cláusula penal torna-se eficaz tão logo materializada sua hipótese de incidência. Vale dizer, ocorrido o inadimplemento, desde já é exigível a pena convencional. Não bastasse isso, e como pontuado na sentença, no próprio contrato restou expressamente previsto um prazo para pagamento da cláusula penal. Tratando-se, assim, de mora ex re, e não tendo a vendedora efetuado o pagamento da cláusula penal no lapso temporal ajustado, restou configurada sua mora. Em consequência, é a partir desse momento que devem fluir os juros moratórios.

12. A multa prevista no contrato de compra e venda de energia tem natureza de cláusula penal e, sendo assim, revela-se correta a redução operada pela Corte estadual, com fulcro no art. 413 do CC/02, em razão do inadimplemento parcial da obrigação.

13. 'A distribuição dos ônus sucumbenciais se pauta pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos' (REsp 1.100.798/AM, Terceira Turma, DJe de 08/09/2009). Sucumbência redimensionada em observância ao decaimento de cada uma das partes. No que pertine aos honorários advocatícios,



# Superior Tribunal de Justiça

*a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, 'quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação' (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.038/SP, Terceira Turma, DJe 7/5/2020). Além disso, ante a parcial sucumbência, é cabível a fixação de honorários aos procuradores de ambas as partes.*

*14. Recurso especial de COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso especial adesivo de VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.736.452/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020 – grifou-se)*

É preciso consignar, ainda, que apesar de a recorrente alegar má-fé por parte da recorrida, a conclusão do Tribunal de origem foi em sentido diverso, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

*"(...)*

*Por sua vez, as notificações de fls. 521/523 e 524/526 evidenciam a boa-fé da autora em relação à expectativa de cumprimento do contrato, bem com a sua recusa em relação à proposta de substituição da Unidade Petrorig II pela Unidade Larsen Rig I, a qual não atenderia a demanda da Petrobrás, pois estava programada somente para o segundo trimestre de 2011, ou seja, em prazo muito além do previsto para execução do contrato em debate.*

*Destarte, evidente a inexecução total do contrato dentro do prazo estipulado entre as partes, nos termos da cláusula 2.2.1. do contrato, uma vez que o afretamento da embarcação deveria ocorrer até a data limite de 31/12/2009, sendo certo que a assinatura de novo contrato pela Petrobrás perante o terceiro não afasta o inadimplemento da obrigação" (fls. 984/985, e-STJ - grifou-se).*

Assim, o acolhimento das alegações da recorrente no sentido de que a recorrida agiu de má-fé, demandaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, não restou demonstrada a existência de causa que justifique a redução da cláusula penal, devendo ser mantido o percentual estabelecido no contrato.

## 7. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0302921-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.867.551 / RJ**

Números Origem: 02949822920148190001 201924505457 2949822920148190001

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LARSEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562  
                  CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677  
                  CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
                  FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840  
                  PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332  
                  LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
                  SILVIA ALEGRETTI - DF019920  
                  PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GODOFREDO MENDES VIANNA, pela parte RECORRENTE: LARSEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.

Dr. RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, pela parte RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.551 - RJ (2019/0302921-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : LARSEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562  
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
**ADVOGADOS** : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332  
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271  
**RECORRIDO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
SILVIA ALEGRETTI - DF019920  
PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Cuida-se de recurso especial manejado por LARSEN ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA (LARSEN BRASIL), nos autos da ação de cobrança que lhe move PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRAS), em que pretende a exclusão da sua responsabilidade solidária pelo inadimplemento da obrigação assumida por Larsen Oil & Gas Limited em contrato de afretamento de navio.

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, o Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA conhece em parte do recurso e, nessa extensão, nega-lhe provimento, por não verificar a apontada omissão no julgado, reconhece a existência da solidariedade, diante da manifestação de vontade externada no contrato, em especial no que se refere as obrigações pecuniárias, além de não haver elementos aptos para a redução da cláusula penal.

Pedi vista dos autos e, após detida análise das circunstâncias que giram em torno da lide, acompanho o entendimento proferido por Sua Excelência.

Como já referido, cuida-se de ação de cobrança proposta pela PETROBRAS contra LARSEN BRASIL, objetivando o pagamento da cláusula penal inserta no contrato de afretamento firmado com a Larsen Oil & Gas Limited, do qual ela seria solidariamente responsável pelas obrigações pecuniárias.

O pedido foi julgado procedente, *para CONDENAR a ré a pagar à Autora o valor relativo a US\$ 60.594.075,00, que convertido em real em 25/04/2011 (data do pagamento), perfaz o montante de R\$ 95.205.410,64 (noventa e cinco milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos)* (e-STJ, fl. 819).

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim

ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE MULTA COMPENSATÓRIA PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO. PETROBRÁS, ENQUANTO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SUJEITA-SE AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PRIVADAS, NA FORMA DO ART. 173, §1º, INCISOS IIE III, DA CRFB. INCONTROVERSO O FATO DE QUE A EMBARCAÇÃO AFRETADA À PETROBRÁS PASSOU À ESFERA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO CREDOR, ANTES DO INÍCIO DO CONTRATO, EM RAZÃO DE CONSTITUIR OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE ARRESTO DA EMBARCAÇÃO QUE ESTAVA DENTRO DA ESFERA DE PREVISIBILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. TRATATIVAS DE CESSÃO DO DIREITO NÃO COMPROVADAS. EVIDENTE A INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO DENTRO DO PRAZO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO, POR CULPA DA CONTRATADA, DANDO AZO À INCIDÊNCIA DA MULTA CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO REAJUSTADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PELA PARTE INOCENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NA FORMA DO ART. 408 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. RÉ QUE SE OBRIGA SOLIDARIAMENTE, POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DO AJUSTE. AINDA QUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE ENTREGA DA EMBARCAÇÃO SEJA DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, PELO QUE SEU ADIMPLEMENTO DEPENDE DA FRETADORA CONTRATADA, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM PERDAS E DANOS ASSIM NÃO É. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ SOLIDARIAMENTE, SOB PENA DE INUTILIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXPRESSAMENTE ASSIM A PREVIOU. INAPLICABILIDADE DO ART. 279 DO CÓDIGO CIVIL. SOLIDARIEDADE QUE DIZ RESPEITO, JUSTAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE PAGAR O EQUIVALENTE ÀS PERDAS E DANOS PRÉ-FIXADAS. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA QUE DEVE SER APLICADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL

# Superior Tribunal de Justiça

*ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. RÉ INTEGRANTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DA DEVEDORA PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 979/980).*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contra esses julgados a LARSEN BRASIL manejou recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 413 do CC/02 e 489, §1º, IV e 1.022, II, do NCPC, por não ter o acórdão recorrido, apesar de provocado, se manifestado sobre a necessidade de redução equitativa da multa; (2) ofensa ao art. 279 do CC/02, sob o argumento que não foi culpado pelo inadimplemento, razão pela qual não responde pelas perdas e danos; e, (3) contrariedade aos arts. 264 e 265, ambos do CC/02, diante da inexistência de solidariedade no que se refere a execução da obrigação principal.

Pois bem.

Inicialmente, não verifico a alegada omissão do acórdão recorrido no que se refere a redução equitativa da multa, que consignou a incorrência de onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual.

Veja-se:

*Repita-se, no mais, que não há prova da existência de eventual onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, mormente ao considerarmos ser a embargante, Larsen Óleo e Gás do Brasil, integrante do mesmo conglomerado econômico da devedora principal Larsen Óleo & Gás Limited. (e-STJ, fl. 1081).*

Da mesma forma, não se pode falar em inexistência de responsabilidade da LARSEN BRASIL decorrente do inadimplemento da obrigação principal assumida pela Larsen Oil & Gas Limited.

Isso porque, foi reconhecida a existência de cláusula estipulando a solidariedade entre as empresas quanto as obrigações pecuniárias.

Colhe-se do acórdão recorrido:

*Indaga-se, porém, se deverá a ré obrigar-se ao pagamento da penalidade pecuniária em comento por força da solidariedade ajustada, nos termos da cláusula 17.1.:*

*"17.1. Assina o CONTRATO, como empresa juridicamente solidária quanto às obrigações pecuniárias dele decorrentes, independente de causa, origem ou natureza jurídica, a empresa contratada LARSEN ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA, tal como definida no Contrato de Prestação de Serviços de nº 2050.0025590.06.2, aqui denominada EMPRESA SOLIDÁRIA que, neste ato, declara estar*

*ciente de todo o teor e efeitos do CONTRATO)-" (e-STJ, fl. 987).*

Depreende-se dessa cláusula que a LARSEN BRASIL assumiu a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de afretamento de navio firmado pela Larsen Oil & Gas Limited, *independente de causa, origem ou natureza jurídica*.

Assim, nos termos do art. 265 do CC/02, não há como afastar a solidariedade pecuniária expressamente assumida pela LARSEN BRASIL.

E, o argumento de que não teve culpa pelo inadimplemento da obrigação principal, a ponto de incidir a parte final do art. 279 do CC/02, segundo o qual somente o culpado pelo inadimplemento responde pelas perdas e danos, não se aplica na espécie.

Isso porque, é cedido que o direito obrigacional está assentado no princípio da autonomia da vontade, com possibilidade de livre manifestação das partes sobre as circunstâncias do negócio jurídico, desde que não contrarie a licitude do seu objeto, a dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva, equidade e os bons costumes.

Na lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES

*O direito das obrigações configura exercício da autonomia privada, pois os indivíduos têm ampla liberdade em externar a sua vontade, limitativa esta apenas pela licitude do objeto, pela inexistência de vícios, pela moral, pelos bons costumes e pela ordem pública (E – pub, Teoria Geral das Obrigações, 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020)*

A solidariedade, por sua vez, é o vínculo e responsabilidade de todos integrantes do negócio jurídico quanto ao objeto da prestação, ou seja, cada credor poderá acionar, um ou mais devedores, para o cumprimento da prestação.

Nos termos do art. 275 do CC/02 *o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto*.

Por sua vez, a parte final do art. 279 do CC/02 exclui a responsabilidade do devedor solidário pelo pagamento das perdas e danos se não foi culpado pelo inadimplemento.

Segundo a doutrina, essa ressalva se dá porque ninguém pode ser responsabilizado por culpa alheia (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, E – pub, Teoria Geral das Obrigações, 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020; GUSTAVO TEPEDINO e ANDERSON SCHREIBER, Código Civil Comentado, vol. IV, São Paulo: Atlas, 2008, p. 142

# Superior Tribunal de Justiça

e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. II, 24ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 95)

Porém, em se tratando de direito patrimonial, não antevejo, salvo melhor juízo, impedimento para que a parte releve essa disposição em prol da consecução dos seus interesses, especialmente considerando a higidez do negócio jurídico celebrado e a inexistência de hipossuficiência, devendo prevalecer, portanto, o que ficou contratado, *pacta sunt servanda*.

Não há impedimento, portanto, para as partes pactuem o que melhor lhes aprouver.

Na lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE BRAGA NETTO E NELSON ROSENVALD, a interpretação do Direito Civil Contemporâneo exige do magistrado o diálogo entre as suas fontes, ponderando princípios e regras:

*Nossa formação cultural, românico-germânica, tradicionalmente está habituada a trabalhar com regras jurídicas, não com princípios. Isso, aos poucos, está mudando. Em sociedades plurais e complexas com a nossa só as regras não resolvem. Não por acaso, alguns autores alemães sustentam que o Estado Constitucional de Direito é um Estado de Ponderação (Abwägungsstaat). De especial relevância, nesse contexto, é a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras. O sistema jurídico, assim, cada vez mais se põe como um sistema aberto de princípios normativos. Esses princípios, que estabelecem objetivos e fins, são articulados de modo dinâmico, não estativo. Não há nem mesmo uma hierarquia prévia entre eles. Eles trabalham com uma lógica de ponderação, o que significa que apenas nos casos concretos, devidamente contextualizados, é que os princípios se expandem ou se retraem, à luz das especificidades das circunstâncias.*

[...]

*Em outras palavras, a interpretação jurídica não pode, por óbvio, desprezar o direito posto, mas tampouco se prende ao literalismo. O direito exige uma leitura ética, que dialogue com a sociedade, e não se satisfaz com conceitos puramente apriorísticos e formais. Isso não significa, convém repetir, que o juiz possa se libertar dos limites do sistema jurídico. Não se trata de voluntarismo, mas de reconhecer a força normativa dos princípios e a importância da teoria dos direitos fundamentais (in Manual de Direito Civil, 4ª ed – Salvador: JusPodivm, 2019, págs. 89/90)*

Ao meu sentir, à luz dos princípios da autonomia da vontade, boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium*, a declaração de vontade da parte em assumir as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, independente de causa, origem ou



natureza jurídica, em solidariedade com o devedor principal, afasta a aplicação daquele regramento.

Dessa forma, embora a disposição legal afaste a solidariedade pelas perdas e danos por aquele que não foi culpado pelo inadimplemento, a disposição de vontade da LARSEN BRASIL anuindo a obrigação tem o condão de prevalecer sobre o regramento da parte final do art. 279 do CC/02.

Houve verdadeira renúncia à disposição legal.

Merece ser destacado, por oportuno, o Enunciado nº 21, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na 1ª Jornada de Direito Comercial, segundo o qual *nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.*

Ademais, a LARSEN BRASIL deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, alicerçados nos princípios da boa-fé objetiva, eticidade, confiança, cooperação e *pacta sunt servanda*, tendo baseado sua argumentação na interpretação literal da parte final do art. 279 do CC/02, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

Por fim, verifica-se que questão referente a redução da multa, art. 413 do CC/02, está contida na alegação de negativa de prestação jurisdicional, inobservando as características do recurso especial de fundamentação vinculada e cognição restrita, o que atrairia a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, é assente na jurisprudência desta Corte que apesar de ser convencionada pelas partes contratantes, a cláusula penal pode ser reduzida pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...].  
2. CLÁUSULA PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE. LIMITAÇÃO.  
SÚMULA 83/STJ. [...]. 4. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. O entendimento desta Casa firmou-se no sentido de que "a redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa" (REsp 1.641.131/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe*

23/02/2017).

[...]

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp 1584058/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

4. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, o que não é o caso dos autos, considerando que a cláusula penal foi estipulada em dez por cento do valor do negócio e foi total o inadimplemento contratual.*

5. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt nos EDcl no REsp 1586117/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/03/2019)

Na espécie, de acordo com o acórdão recorrido, não houve o cumprimento do contrato, sequer parcial. Portanto, diante do total inadimplemento, não há que se falar em redução da cláusula penal.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, negando provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0302921-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.867.551 / RJ**

Números Origem: 02949822920148190001 201924505457 2949822920148190001

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LARSEN OLEO E GAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562  
                  CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677  
                  CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827  
                  FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840  
                  PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332  
                  LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
                  SILVIA ALEGRETTI - DF019920  
                  PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO - RJ121710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.